



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 284/2017, de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que institui o Dia Municipal do Pedreiro a ser realizado no dia 13 de dezembro.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 27 de novembro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 284/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que *"Institui o Dia Municipal do Pedreiro a ser realizado no dia 13 de dezembro"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto, com ressalvas (fls. 05/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento na valorização do trabalho, fundamento da República e da Ordem Econômica, estatuído no art. 1º, IV e art. 170, caput da Constituição Federal, bem como no art. 163, da Lei Orgânica Municipal.

No entanto, destaca-se que apenas o art. 3º do PL padece de inconstitucionalidade, uma vez que, na forma disposta, impõe obrigações ao Poder Executivo, interferindo em atribuições de alçada exclusiva daquele Poder, sob pena de violação à Separação de Poderes, conforme o art. 2º, da Constituição Federal e art. 5º, da Constituição do Estado de SP.

Endossando o entendimento acima, conforme destacado pela D. Secretaria jurídica (fl. 06), o TJ-SP recentemente declarou inconstitucional lei que trazia atribuições semelhantes à deste PL (ADIN nº 2253895-96.2016.8.26.0000).

Quanto a melhor técnica legislativa, a proposição merece reparos que poderão ser feitos pela Comissão de Redação: no art. 1º deve-se substituir o termo "realizado" pelo termo "comemorado"; no art. 2º deve-se corrigir o erro de digitação do vocábulo "d" sem o correspondente artigo "o".



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, observamos a ausência da cláusula de vigência, bem como tendo em vista a ilegalidade do art. 3º da proposição, esta Comissão de Justiça, com fulcro no art. 41 do RIC, apresenta as seguintes emendas:

## Emenda nº 01

*Fica suprimido o art. 3º do PL 284/2017, renumerando-se os demais.*

## Emenda nº 02

Acrescenta o art. 4º ao PL 284/2017 com a seguinte redação:

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Por todo exposto, observadas as emendas acima, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 30 de novembro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente-Relator*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**  
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*